



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277146-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é parte recorrente São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada, é a parte recorrida Clerior Teixeira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21038

Agravo de instrumento nº: 2277146-65.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Araraquara

Foro de origem: Foro de Araraquara

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sansão Ferreira Barreto

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada

Agravado(a): Clerior Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença oposto pela executada, ora agravante. Parte agravada portadora de HIDROCEFALIA DE PRESSÃO NORMAL (CID G91.2), ALZHEIMER, o que causou demência, E, COMPRESSÃO MEDULAR (CID G95.2) em grau avançado e sem condição cirúrgica. Astreintes passíveis de cumprimento provisório, podendo ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão. Necessidade de técnicas coercitivas para que a parte seja compelida ao cumprimento da ordem judicial. Reforma descabida. Inteligência do art. 537, §3º do CPC. Decisão mantida. Adoção do art.252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 309/312 dos autos originários que, em cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, sob argumentação de que o valor das astreintes foi arbitrado na fase de conhecimento, não comportando impugnação nesta fase processual de cumprimento de sentença, bem como que astreintes são passíveis de cumprimento provisório.

Agravo de Instrumento nº 2277146-65.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21038* mc/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o valor exorbitante arbitrado configura enriquecimento ilícito da parte contrária; ii) não foi obedecido o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, necessários para a fixação de multa; iii) a liberação de valores nesta fase do processo põe em risco toda a massa de usuários que contribuem para o fundo comum, devendo haver a necessária cautela, bem como prestação de caução; iv) eventual crédito deve ser exigido apenas após o trânsito em julgado, momento em que será consolidada qualquer obrigação.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 12/13.

Contraminuta às fls. 87/91, onde é alegado que: i) é exposta a diversos prejuízos físicos e mentais, em virtude da inércia da agravante em relação à tutela concedida; ii) a parte agravante insiste em descumprir ordem judicial, demonstrando que a multa fixada é insuficiente, portanto, sua majoração é medida que se impõe; iii) o recurso interposto pela recorrente possui caráter meramente protelatório, devendo ser reconhecida a litigância de má-fé; iv) tem necessitado da ajuda de terceiros para atividades do cotidiano, diante da não realização do tratamento prescrito por seu médico.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Por primeiro, assente-se que inexistente previsão legal para a concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução de sentença. Por segundo, de se consignar que o valor das astreintes foi arbitrado na fase de conhecimento, não comportando impugnação nesta fase processual de cumprimento de sentença, cujas alegações devem limitar-se às matérias elencadas no artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, e em que pese entendimento diverso, por expressa determinação legal, as astreintes são passíveis de cumprimento provisório, podendo ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão. (...) Quanto à questão da possibilidade de valores serem levantados, deve se destacar que um dos elementos essenciais para caracterizar a exigência da caução no resguardo do cumprimento provisório de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, é que o resultado da obrigação de fazer possa impor ao executado "grave dano". No caso dos autos, contudo, de se verificar não ser esta a hipótese, uma vez que o que se tem é que o exequente é que tem sofrido prejuízos ante a recalcitrância da parte ré/executada em dar cumprimento à determinação judicial. Tanto é que o exequente notícia no bojo dos autos que a tutela concedida continua a ser descumprida.”

Pois bem. Ainda que a parte agravante tenha argumentado diversos fatos quanto à multa fixada, tem se que tais alegações não são suficientes para a reforma da decisão. Tal fato se dá pela necessidade de técnicas coercitivas para que a parte seja compelida ao cumprimento da ordem judicial.

In casu, não há que se falar em exagero na multa cominatória, pois como bem pontuado na decisão recorrida, bastava que tivesse cumprido a obrigação, para que as *astreintes* fossem afastadas.

E em se tratando de antecipação de tutela diante quadro complicado de saúde da parte agravada, há evidente lógica na imposição de multa devido à ausência de justificativa para o não cumprimento de ordem judicial.

Com isso, a fim de que haja pleno embasamento, imprescindível citar jurisprudência que decide em mesmo sentido em caso similar:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. COMPROVADO. VALOR DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. GRANDE PORTE ECONÔMICO DA AGRAVANTE. DESÍDIA EM CUMPRIR ORDEM JUDICIAL QUE NÃO PODE SER PREMIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O descumprimento de liminar pode ensejar a incidência de multa diária. 2. **Multa diária possui caráter coercitivo, razão pela qual seu valor deve ser arbitrado de modo a não compensar o descumprimento de ordem judicial.** 3. Deve ser mantida multa diária fixada em valor razoável e proporcional à luz das circunstâncias do caso concreto, sobretudo o grande porte econômico e a inércia injustificada da agravante, que não pode ser premiada por sua própria desídia. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125794-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2021; Data de Registro: 22/01/2021). (grifos nossos).

No mais, o art. 537, §3º do CPC, prevê a possibilidade de execução provisória das astreintes, como segue:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante a acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)